

TC 000.797/2015-4

Tomada de Contas Especial
Município de Ituporanga-SC

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Osni Francisco de Fragas, ex-prefeito municipal de Ituporanga/SC, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1.363/2009, com a consequente impugnação total das despesas, cujo objeto era o apoio ao evento “Natal Luz”.

2. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado em razão das seguintes irregularidades (excerto do ofício de citação à peça 17):

a) Não-comprovação da execução física do objeto do ajuste e, por conseguinte, da boa e regular aplicação dos recursos transferidos (...).

b) Contratação sem licitação da empresa CF de Andrade Projetos e Promoções ME (contrato 51/2009, inexigibilidade 002/2009), com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, sem que fosse comprovado, por meio de contrato de exclusividade registrado em cartório, que a contratada era empresária exclusiva dos grupos artísticos por ela representados, em desacordo com o estipulado na cláusula terceira, item II, alínea “II” do termo do Convênio 1.363/2009 (...) e com o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3. Apresentadas as alegações de defesa pelo Sr. Osni de Fragas (peças 18 a 20), a Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC) elaborou a instrução à peça 21.

4. Quanto à execução física do objeto do convênio, a unidade técnica concluiu que houve a realização do “Natal Luz” no Município de Ituporanga, no dia 29/11/2009 e entre os dias 17 a 20/12/2009. A Secex/SC observou que esse período caracterizou alteração da data de promoção originalmente prevista das festividades, sem a prévia concordância do MTur, considerando que o plano de trabalho do convênio indicava a realização do evento nos dias 5 e 6/12/2009 (peça 1, p. 135).

5. No que tange à segunda irregularidade questionada ao ex-prefeito, a Secex/SC atestou que houve inobservância da Cláusula Terceira, item II, alínea “II”, do termo do Convênio 1.363/2009 (peça 1, p. 27) e do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

6. No caso concreto sob exame, houve a contratação da CF de Andrade Projetos e Promoções ME, por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), sem a assinatura de contratos de exclusividade dessa sociedade com as bandas que deveriam se apresentar no “Natal Luz”. Constam dos autos, tão somente, “declarações de exclusividade”, em favor da CF de Andrade, para a realização de apresentações dos grupos musicais na cidade de Ituporanga, no dia 29/11/2009 e entre os dias 17 a 20/12/2009 (peça 12, p. 29-35).

7. No mérito, a unidade técnica propôs a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Osni de Fragas, por não ter sido justificada pelo responsável a irregularidade atinente à inexistência de contratos de exclusividade, detalhada nos itens precedentes. Como desfecho para a TCE, a Secex/SC sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, sem débito, mas com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

8. Concordo parcialmente com a proposta da unidade técnica.

9. A execução física do objeto do convênio foi comprovada em relação a apenas um dia de efetiva realização do “Natal Luz”, por meio de reportagem veiculada em emissora de TV local, a partir de imagens colhidas na cidade de Ituporanga.

10. No vídeo que consta de arquivo à peça 19, é possível atestar a existência de palco para shows e demais estruturas para apresentações musicais. Registro que dois dos itens do plano de trabalho do convênio se referiam à “*Locação, Operação e Manutenção de sistema de sonorização para o palco principal (...)*” e à “*Locação, Operação e Manutenção de sistema de iluminação profissional (...)*” (peça 1, p. 139).

11. Verifiquei, ainda, que a citada reportagem foi exibida no dia 21/12/2009 (peça 18, p. 10), com imagens, apenas, do encerramento do evento, ocorrido em 20/12/2009, no qual se apresentaram dois grupos musicais (mencionados pelo locutor da reportagem), quais sejam, as Bandas “*Nativos*” e “*Tchê Garotos*”. Destaco que apenas a primeira delas constava do plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 139-140), da prestação de contas (peça 1, p. 57) e da Nota Fiscal nº 208, emitida pela CF de Andrade em 30/3/2010 (peça 12, p. 23).

12. Quanto aos demais dias de realização do “*Natal Luz*”, foi apresentada pelo responsável, tão somente, cópia de jornal local, edição de 9/12/2009 (peça 20), na qual foi descrito o cronograma das apresentações musicais. Para o dia 29/11/2009, data de abertura do evento, foi citada a apresentação da Banda “*Talismã*”, que não constou do plano de trabalho e da prestação de contas do convênio, nem da referida Nota Fiscal nº 208.

13. Ainda de acordo com o documento à peça 20 (p. 2), os demais dias do “*Natal Luz*” contariam com a seguinte programação, em dezembro de 2009:

Para o dia 17, a atração principal será o Grupo Kuringas; no dia 18 o Grupo Karisma; dia 19, show duplo com a Banda Som Geral e Grupo Garotação [referindo-se, possivelmente, ao “Grupo Garotação”, mencionado no plano de trabalho e na prestação de contas do convênio, bem como na Nota Fiscal nº 208]. Finalmente, no dia 20, também a partir das 20h00min, shows com Grupo Nativos e Garotos de Ouro.

14. Todas as bandas mencionadas na transcrição supra constaram do plano de trabalho e da prestação de contas do convênio, assim como da Nota Fiscal nº 208.

15. A partir das observações supra, percebo que resta comprovada, nesta TCE, tão somente, a apresentação do “*Grupo Nativos*”, no dia 20/12/2009, mencionada na reportagem que consta do vídeo à peça 19.

16. Para as demais bandas, não há nos autos fotos, filmagens ou reportagens de suas respectivas apresentações no “*Natal Luz*” - caso tenham, de fato, ocorrido -, o que representa desrespeito às orientações repassadas pelo concedente ao conveniente, por meio do anexo ao Ofício 1.623/2010/DGI/SE/MTur, de 11/8/2010 (peça 1, p. 47-51):

I – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

(...)

f) Para CADA item do Plano de Trabalho o Conveniente deverá apresentar:

f.1) Cópias de Fotos/vídeo/imagens/jornais (devidamente acompanhado do arquivo original, salvo em CD) ou a Critério do Conveniente, apresentar os originais ou qualquer registro que comprove de maneira inequívoca a execução do item/ação constante no Plano de Trabalho, de modo que fique evidenciada a utilização da logomarca do apoio do MTur, o evento onde ocorreu a ação, a data em que ocorreu o registro e, quando for o caso, o nome da banda ou da ação para qual se faça necessária a identificação específica, além de todos os respectivos documentos fiscais comprobatórios. (Acórdão n2996/2009);

(peça 1, p. 49 – grifos nossos e do original)

17. Além da irregularidade atinente à falta de comprovação da realização de cinco dos seis shows previstos no plano de trabalho do convênio, há que se levar em conta que o débito nesta TCE também resulta da inobservância tanto da Cláusula Terceira, item II, alínea “II”, do termo do Convênio 1.363/2009, como do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

18. A jurisprudência deste Tribunal, representada pelos Acórdãos 3.826/2013 e 642/2014, da 1ª Câmara; 2.163/2011, da 2ª Câmara, e, em especial, pelo mencionado Acórdão 96/2008, do Plenário, é clara ao prescrever que “*cartas*” ou “*declarações*” de suposta exclusividade, conferidas pelos artistas/bandas a terceiros para representá-los em datas, localidades e eventos específicos, não se prestam para dar suporte à inexigibilidade de licitação, por não atenderem ao disposto nos arts. 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/93.

19. Para fins de clareza, transcrevo o item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do **contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;**

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

(...) (grifos nossos)

20. No presente caso, não foi justificada pelo responsável a apresentação de “*declarações de exclusividade*” específicas para o “Natal Luz” de 2009, em Ituporanga, em vez de “*contratos de exclusividade*” efetivos, capazes de justificar a inexigibilidade de licitação que favoreceu a sociedade CF de Andrade.

21. Assim, restam, nesta TCE, duas irregularidades não justificadas, quais sejam, a não comprovação da execução física de cinco dos seis shows artísticos previstos no plano de trabalho do convênio e a não apresentação de “*contratos de exclusividade*” das bandas subcontratadas pela CF de Andrade. As alegações de defesa do responsável devem ser, portanto, rejeitadas parcialmente.

22. Passo ao cálculo do débito relativo às cinco apresentações musicais que não tiveram sua execução física comprovada nos autos.

23. De acordo com a Nota Fiscal nº 208, a CF de Andrade repassou às bandas por ela subcontratadas os seguintes valores:

- a) “*Grupo Nativos*”: R\$ 25.000,00;
- b) “*Grupo Garotos de Ouro*”: R\$ 19.000,00;
- c) “*Banda Curingas*”: R\$ 10.000,00;
- d) “*Grupo Karisma*”: R\$ 10.000,00;
- e) “*Grupo Garotaço*”: R\$ 10.000,00;
- f) “*Banda Som Geral*”: R\$ 8.000,00.

24. A soma dos montantes mencionados nas letras “b” a “f” da transcrição supra, no total de **R\$ 57.000,00**, corresponde ao débito a ser ressarcido pelo ex-prefeito aos cofres do Tesouro Nacional, considerando que apenas o show do “*Grupo Nativos*” (letra “a”) teve sua realização

atestada neste processo. A data de ocorrência do débito deve ser o dia 1º/4/2010, correspondente à saída dos recursos da conta específica do convênio, por meio de cheque (peça 12, p. 26).

25. Tendo em conta as considerações anteriores, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância parcial com a proposta da Secex/SC, sugerindo o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Osni Francisco de Fragas;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Osni Francisco de Fragas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, dessa lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 57.000,00, com data de ocorrência em 1º/4/2010, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Osni Francisco de Fragas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação pelo responsável;

e) dar ciência do acórdão que vier a julgar esta TCE ao responsável, à Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC e ao Ministério do Turismo.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador